

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0067/08

INTERESSADA : Patrícia Mara de Barros

ASSUNTO : Recurso de despacho decisório da Delegacia de Ensino de Sorocaba que manteve a retenção da aluna Patrícia Mara de Barros na 2ª série do 2º grau

RELATORA : Consª Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

PARECER CEE N° 319/88 APROVADO EM 27/4/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. A SEE encaminha a este Colegiado o presente protocolado contendo no apenso as seguintes peças:

1.1.1 - requerimento de 01/12/87, dirigido à direção da EMPSG "Dr. Getúlio Vargas", de Sorocaba, por Dirceu de Barros, pai de Patrícia Mara de Barros, aluna da 2ª série do 2º grau, a fim de recorrer dos resultados finais da avaliação obtidos pela sua filha em EMC, Matemática e Química, que configuram, conforme o R.E. retenção na série. Justifica seu recurso, em síntese, com as seguintes ponderações:

a) as notas bimestrais da aluna, baseando-se no "alto nível de exigência da EMPSG "Dr. Getúlio Vargas", o que a coloca como escola de alto padrão pedagógico nesta cidade caracterizam-na com uma aluna de rendimento médio;

b) não acredita que as frações obtidas pela aluna nas avaliações de Matemática e Química e que impossibilitam a aluna de ser promovida para a 3ª série, representariam "a incapacidade da mesma de acompanhar o conteúdo da 3ª série;

c) a falta de 0,6 em E.M.C, em prova discursiva ou mesmo com questões objetivas não significa que a aluna não tem "condições de ser, ou vir a ser, uma cidadã consciente responsável..." - fls. 5 e 6;

1.1.2 - Ata de Reunião do Conselho de Professores da unidade em questão, realizada, aos 03/12/87, com o objetivo de se manifestarem sobre o recurso impetrado. Na reunião, conforme se depreende da leitura da Ata, a professora responsável pela disciplina E.M.C, passa a fazer algumas considerações sobre os questionamentos presentes nas alegações do impetrante, em síntese, nos seguintes termos:

a) considera contraditórias entre si as ponderações do requerente;

b) o critério de avaliações da unidade é "baseado em notas, cuja média por disciplina é 6,0, indistintamente e os resultados são passíveis de variantes em décimos e centésimos, até. Embora a NOTA não seja o essencial, para nós é necessária e

indispensável, pois de acordo com o sistema vigente nas escolas municipais, ela nos fornece os elementos que nos possibilitam, de forma concreta, avaliar o desempenho de nossos alunos. Sem ela cairíamos no engodo da avaliação, em vigor, nas escolas estaduais, cuja deficiência do processo avaliatório é do conhecimento de todos nós";

c) aluna em questão obteve as seguintes notas;

1ª Prova	2ª Prova	Média Ponderada (Optativa)
1º Bimestre - 6,5	não fez	6,5 X 2 = 13,0
2º Bimestre - 2,25	6,0	4,0 X 2 = 8,0
3º Bimestre - 3,25	7,5	5,5 X 3 = 16,5
4º Bimestre - 5,00	5,5	5,5 X 3 = <u>16,5</u>
		54,0
Total de Pontos		Média: 54,0:10 = 5,4

"Com 37,5 pontos até o 3º bimestre, Patrícia Mara necessitava 7,5 no último bimestre para obter o total do 60,0", portanto "para atingir a média 6,0, necessitava 0,6, que na realidade equivalem a 2,0 pontos a mais na média do 4º bimestre".

d) "Quanto aos objetivos da EMC que deverá levar o adolescente à prática da cidadania consciente", conforme ponderou o requerente, a retromencionada professora considera "que não existirá CIDADANIA CONSCIENTE, sem o conhecimento das nossas raízes históricas,... elementos importantes para o entendimento da atual conjuntura nacional. Tal programação foi discutida em reuniões de área, que longe de se passar a EMC, como disciplina estanque, veio entrelaçá-la com a História do Brasil (Colônia e Império) e será completada no 3º Colegial (Brasil República) em OSPB. Sem ele, o aluno, ao terminar o Curso Colegial, estaria despreparado, porque só iria começar a estudar historicamente o Brasil às portas de futuro vestibular".

e) "Quanto à indagação de que se reprovada em EMC isso significaria a negação de ser ou vir a ser Patrícia capaz de exercer a cidadania consciente e livre, a longo prazo,... considero fatalista o pensamento do Sr. Dirceu de Barros".

f) Quanto à avaliação complicada, tenho a esclarecer que só não só complicada, mas penosa também, pois é fruto do querer para o aluno todo valor, por menor que seja às questões respondidas, de forma incompleta, incorreta mas que demonstram algumas relações com as questões propostas".

Ainda se manifestaram os professores de Matemática e de Química, que questionaram sobre a época em que o pai da aluna a eles se dirigiu, à medida que as notas eram divulgadas em Reuniões de Pais e Mestres que eram realizadas bimestralmente. O professor de Matemática expôs o sistema de avaliação adotado e os resultados obtidos pela aluna após as avaliações:

	Recuperação			
	1ª Prova	2ª Prova	Paralela	Média
1º Bimestre	- 3,6(0-9,0)	1,0(2,5)	2,5 (12,5)-	3,5
2º Bimestre	- 4,5 -	3,5	não fez -	5,0
3º Bimestre	- 4,0 -	7,0	não fez -	6,5
4º Bimestre	3,5 -	7,0	não fez -	6,5

A este professor, a atitude do aluno determina até 1,0 ponto de acréscimo à cada média bimestral.

Sendo que a escola adota média ponderada, à aluna faltou 1,5 na média do 4º bimestre a fim de que atingisse 6,0 pontos, e não 0,4, conforme entendimento do requerente. Acrescentou ainda o professor de Matemática: "Se a preocupação do Sr. Dirceu de Barros é a de saber se sua filha poderá cursar a 3ª série sem dificuldades, ressaltamos que na maioria das provas ela teve nota insuficiente. E como pré-requisitos de Matemática, para cursar a 3ª série são o conteúdo da 2ª série, julgamos necessário seja feita uma revisão completa, pela aluna, de todo o conteúdo programático da 2ª série."

Finalmente os professores analisaram a ficha individual da aluna Patrícia e considerando "que seu aproveitamento nos 2º, 3º e 4º bimestres esteve abaixo da média: L.P.L.B. (2º e 4º); Inglês - (2º e 3º); Matemática - (1º e 2º); EMC - (2º, 3º e 4º); Física - (2º); Química - (3º e 4º); Biologia - (1º) e História - (4º)"- e ainda que "no ano letivo de 1987 os professores não foram procurados pelo requerente "a fim de analisarem juntos a situação da aluna, por unanimidade, manifestaram-se pela retenção da aluna na 2ª série" fls. 13/20;

1.1.3 - requerimento dirigido pelo pai da aluna à DE., a fim de recorrer, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução SE 235/67, do despacho decisório do Diretor da escola em questão. Neste requerimento, além das ponderações contidas no requerimento dirigido à direção da escola, apresenta crítica sobre o conteúdo ministrado em EMC e as fundamentações apresentadas pela professora dessa disciplina na Reunião do Conselho. Justifica ainda o seguinte:

"Quanto às argumentações da professora de Matemática, não procede como já ficou exposto, a que atribui "omissão" aos pais e, sobre as provas de recuperação paralela, esclarecemos que nos 1º e 2º bimestres a aluna, por confiar na possibilidade de melhor aproveitamento nos demais bimestres não as realizou e nos dois últimos bimestres já estava com média 6,5 não sendo necessária a recuperação - fls. 2/4;

1.1.4 - ofício dirigido pela direção da escola à DE de Sorocaba, a fim de encaminhar o recurso e de informar o seguinte:

"a) o Regimento Escolar desta Unidade de Ensino, aprovado pelo CEE, prevê a média mínima 6,0 e com direito à recuperação em até duas disciplinas;

b) tal fato era do conhecimento dos pais, uma vez que concordaram com as normas da escola ao realizarem a matrícula...". fls. 21

1.1.5 ficha individual da aluna - fls. 24;

1.1.6. manifestação dirigida à DE pela professora de EMC, que busca respaldo legal para fundamentar o conteúdo desenvolvido na disciplina EMC através do art. 3º do Decreto-Lei 859/69, Parecer CFE: 94/71, Resolução SE 2/75, anexos. Em seguida, passa à sua exposição de motivos sobre o seu posicionamento frente à seguinte realidade: "os alunos do 2º grau não têm oportunidade de conhecer a História do Brasil, como disciplina. As aulas de História ministradas no 2º grau, 2 aulas semanais, são voltadas para o "conteúdo de História Geral (História Antiga, História Média, História Moderna e História Contemporânea). Entende a professora que os objetivos da EMC, quais sejam, "identificação, pelo aluno, da posição do Brasil no contexto das nações; conhecimento dos problemas brasileiros, objetivando uma futura e efetiva participação dos mesmos e compreendendo das aspirações do povo brasileiro" só poderão ser alcançados "dentro de uma perspectiva histórica...". Entende ainda que, a abordagem superficial do presente (portanto, um presente desvinculado de suas raízes originais) compromete "toda a participação eficiente do futuro cidadão. Assim, os problemas não serão solucionados, mas sempre adiados... e é desse conhecimento fornecido pela História do Brasil que surgirá uma conscientização do futuro cidadão, estimulado pelas verdadeiras aspirações do povo brasileiro" - fls. 25/27;

1.1.7 - Plano de Ensino de EMC - fls. 28/30;

1.1.8 - manifestações dos professores de Matemática e Química que expõem o sistema de avaliações adotado - 36/38;

1.1.9 - manifestação da Supervisão de Ensino da escola, cuja conclusão é a seguinte:

"À vista do exposto e tendo analisado todas as considerações dos Srs. Professores de Matemática, Química e EMC, aprofundando-me nas justificativas apresentadas pela Srª Profª de EMC, seu Plano de Ensino (Objetivos e Conteúdos), à luz do artigo 3º do Decreto-Lei nº 869, de 12.09.69 o da Portaria Ministerial nº 505, do Parecer CEE 94/71, da Resolução SE nº 2 de 17.01.75, e

considerando que oportunidades foram oferecidas à aluna, que delas não se valeu para melhorar os resultados do seu aproveitamento escolar, como bem reconhece seu pai,

considerando que a avaliação da EMPSG "Dr. Getúlio Vargas" se processa através de notas ponderadas, sendo a média 6,0 (seis), tudo bem registrado em seu Regimento Escolar, chega-se à conclusão de que a aluna ficou retida não pela diferença do 0,5 em EMC, 0,4 em Matemática e 0,8 em Química, mas, sim, 2,0 pontos em EMC 1,5 (um ponto e meio) em Matemática e 1,6 (um ponto e seis décimos) em Química configurando-se, aí, desempenho aquém do exigido para ser promovida,

considerando, por final as ponderações da Sr^a Prof^a de EMC, bastante convincentes na razão direta das suas preocupações com a "formação do espírito crítico dos seus alunos, a fim de que possam compreender a realidade presente", levando-os a conhecer melhor a História, dentro dos parâmetros, da sua disciplina, "numa visão integrada" (Res. CFE 8/71 retificada às fls. 192),

não vejo como se possa dar guarida à pretensão do pai da aluna, Patrícia Mara de Barros, e confirmo, s.m.j., a sua retenção na 2^a série do 2^o grau (art. 7^o inciso III, Deliberação CEE 29/82^a).

Esse posicionamento foi acolhido pela Sr^a Delegada de Ensino - fls. 39/41.

1.1.10 - requerimento dirigido pelo pai da aluna em pauta ao CEE, a fim de recorrer da decisão assumida pela DE, em relação à retenção de sua filha. Neste requerimento como no anterior, o requerente ressalta o seu inconformismo "com a retenção de sua filha em EMC,... uma vez que a aluna FOI RETIDA EM HISTÓRIA DO BRASIL, sob o rótulo de EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA conforme comprovam os fatos abaixo arrolados". Passa assim à transcrição dos capítulos do livro adotado pela professora e, em seguida procura contra-argumentos para contestar a fundamentação apresentada pela Sr^a Supervisora de Ensino à luz da legislação citada.

Termina o seu requerimento com os seguintes termos:

"Para finalizar confessamos nossa ignorância em não entender porque a base legal, seguindo, o Sr. Supervisor de Ensino, para retenção da aluna na 2^a série é o art. 7^o, inciso III da deliberação CEE 29/82, ... e solicitamos aos dignos membros do CEE que reconsiderem a avaliação da aluna em EMC e permitam que a mesma (já matriculada na 2^a série do 2^o grau), possa ser promovida para a 1^a série, com dependência em Química e Matemática, ..." - fls. 42/46;

1.1.11 - provas de EMC realizadas pela aluna - fls. 47/53;

1.1.12 despacho do Sr. Delegado de Ensino (substituto) encaminhando o protocolado à Supervisão de Ensino - fls.54;

1.1.13 manifestação do Sr. Supervisor de Ensino informando a juntada dos documentos exigidos no § único do art. 52 da Res. SE 235/87, às fls. 55/91 e retificando o seguinte: "por pequeno lapso, citei a Res. SE: 8/71, já revogada, (fls.41), quando deveria citar o Parecer CEE 251/72, para justificar a expressão "numa visão integrada", o que, porém não altera em nada o Parecer de fls. 41" - fls. 192.

2. APRECIÇÃO:

Inicialmente cabe lembrar que o fundamento do recurso não nos parece como menciona o requerente, a Res. SE 235/87.

Essa Resolução trata de prazos e procedimentos relativos aos recursos de avaliação de alunos, mas não cria o direito de recurso ao CEE, o que já ocorria antes da promulgação da citada Resolução. Além do que o estabelecido pela Resolução não se aplica, integralmente, a organização didática, da EMPSG "Dr. Getúlio Vargas" que não prevê Conselho de Classe ou Série.

Entretanto, independentemente do recurso ter sido feito equivocadamente nos termos da Resolução SE 235/87 o mesmo foi analisado como segue:

De acordo com o artigo 14 da Lei 5692/71 "a verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental a cargo dos estabelecimentos, compreendendo avaliação ao aproveitamento e a apuração da assiduidade". A EMPSG "Dr. Getúlio Vargas" de Sorocaba no caso em pauta cumpriu suas funções obedecendo às normas do seu Regimento Escolar aprovado por este Conselho, bem como, seu Plano Escolar referente ao ano de 1987, homologado pela Delegacia de Ensino.

O argumento apresentado pelo pai da aluna no recurso a este Conselho refere-se especialmente ao conteúdo ministrado em EMC, no ano de 1987. Quanto às retenções da aluna em Matemática e Química não são questionadas ao nível deste Colegiado. O argumento referente ao conteúdo de EMC, que segundo o requerente confundem-se "erradamente com o de História do Brasil é refutado de forma convincente pela Profª de EMC em virtude de suas preocupações com a formação do espírito crítico dos alunos e com a compreensão que os mesmos devam ter da realidade histórica em que estão inseridos. Tais preocupações estão justificadas e fundamentadas no seu planejamento à luz da legislação sobre EMC. Os Pareceres que tratam do ensino de EMC enfocam a necessidade dessa disciplina ser ministrada com a necessária adequação aos diversos ramos de ensino, fase de desenvolvimento dos alunos, condições específicas de cada escola e experiência anteriores dos alunos. Foi

procedendo a essa necessária adequação à situação dos alunos que não tinham conhecimentos de História do Brasil, que a professora incluiu conteúdos de História Econômica do Brasil, no planejamento de EMC.

A retenção da aluna em EMC, processou-se de acordo com as normas regimentais.

Anteriormente, o pai já havia representado, recurso da decisão da escola quanto à retenção de sua filha em EMC, Matemática e Química. O Conselho de professores "se reuniu, analisou a situação da aluna e manteve a retenção fundamentando em ata. A Delegacia analisou em seguida todo o processo de "avaliação que culminou com a retenção da aluna e ratificou a posição da escola depois de verificados os procedimentos administrativos e pedagógicos tomados pela mesma.

Portanto, analisando os documentos anexados ao processo e as informações prestadas pelas autoridades da SE à luz da legislação vigente, entendemos que não estão presentes motivos quer de ordem legal ou pedagógica que justifiquem a alteração da decisão tomada pela escola, por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Pelo indeferimento do pedido de recurso apresentado contra a decisão da Delegacia de Ensino de Sorocaba que manteve a retenção da aluna Patrícia Mara de Barros na 2ª série do 2º grau.

CESG, aos 29 de março de 1988

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de abril de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente